

VARA CÍVEL
COMARCA DE CAÇU

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

e-mail: varacivelcacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> e <https://call.whatsapp.com/video/dC9I607IdIX0CN91UXPr0i>

Processo nº: 5552224-72.2023.8.09.0021
Promovente(s): Transportadora Meireles Ltda
Promovido(s): Banco Bradesco

Este ATO JUDICIAL tem força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/SENTENÇA, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, e sua autenticidade pode ser confirmada através da validação do Código de Acesso, indicado no rodapé do presente ato.

DECISÃO

ANDREIA DE JESUS RODRIGUES – ME – TRANSPORTADORA MEIRELLES, sociedade privada com fins lucrativos sob o regime tributário da LC 123 (Simples Nacional), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.614.686/0001-67, com sede na Rua Paulo e Silva, nº 1.695, Loteamento Municipal, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, por seu advogado regularmente constituído, requereu **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA (PROCEDIMENTO ESPECIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ART. 70 DA LEI 11.101/05)**, tendo por escopo a superação da crise econômico-financeiro em que alega passar.

Trata-se de requerimento de processamento de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/05), com fundamento no artigo 70, o qual foi protocolizado em 23/08/2023, às 09:37 hrs cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.

Em síntese, alude a empresa autora que é uma sociedade de responsabilidade limitada constituída e registrada junto a Juceg – GO, possuindo como objetivo, o transporte de cargas, especificamente, o leite in natura. Verbera que os investimentos realizados na atividade não retornaram conforme previsto, ante a crise de mercado ocasionada pela pandemia da Covid -19.

Discorre que com o agravamento da situação financeira, foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, entretanto, não conseguiu



adimplir esses a modo e tempo contratados.

Sustenta que depende totalmente do Plano de Recuperação Judicial Especial para honrar seus compromissos financeiros e manter a sua função social, sendo a única solução legal e justa de se resolver com o conjunto de credores. Pugna pelo deferimento da recuperação judicial, já que atendidos todos os comandos da Lei 11.101/2005, especialmente o artigo 70.

Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de, liminarmente, e antes do deferimento da recuperação judicial, seja determinada a antecipação dos efeitos do Stay period, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação ou da análise dos documentos anexos, bem como a suspensão de qualquer medida constritiva, a fim de que os bens não sejam retirados de suas posses, visto que essenciais à atividade empresarial.

Juntou documentos, evento 01.

No evento 09, o Banco Volkswagen S.A. solicitou a extinção da ação.

Emendas realizadas nos eventos 10 e 11.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A recuperação judicial é favor legal que assiste a sociedade empresária regularmente constituída, que se encontra em dificuldade econômico-financeira, de tentar superar esse estado de coisas, *“a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

O exercício desse direito de a empresa em crise reestruturar-se, sanear seus problemas e se recuperar está sujeito a preenchimentos de alguns pressupostos legalmente estabelecidos.

Da análise da documentação coligida aos autos, observa-se que a empresa comprovou que está inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios de referida lei e também atendeu satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, que neste caso, aplica-se subsidiariamente, apresentando de forma razoáveis a demonstração contábil simplificada dos últimos três exercícios financeiros, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e as certidões necessárias.

Apresentou também os extratos bancários, bem como certidões que indicam a existência de ações judiciais contra a empresa, além de apresentar certidão negativa do Cartório de Protestos de Títulos.

Dessa forma, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial da empresa **ANDREIA DE JESUS RODRIGUES – ME – TRANSPORTADORA MEIRELLES**, com base no art. 70 e outros da Lei nº 11.101/2005, e nomeio o Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 3554-5554 (62) 9914-73559, e-mail: cinco@stenius.com.br, conforme Banco de Peritos do TJGO, mediante compromisso.

Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005,



e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Deve a Escrivania expedir a certidão de sua nomeação para entrega ao administrador.

Dispensou a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao pedido de deferimento da tutela de urgência visando a antecipação dos efeitos do stay period, bem como a suspensão de qualquer medida constritiva, a fim de que os bens não sejam retirados de suas posses, visto que essenciais à atividade empresarial, passo a análise da presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela pretendida pelas recuperandas.

Nota-se que a atividade empresarial da empresa recuperanda consiste em transporte de cargas e mercadorias, de modo que resta comprovada a essencialidade dos bens indicados no evento 11, para a manutenção da atividade empresarial, preenchido, portanto, o requisito da probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil também está presente, uma vez que a constrição dos bens em nome de terceiros, culminará na consequente inviabilidade das atividades empresariais da empresa recuperanda, inviabilizando o soerguimento das empresas.

Entretanto, é importante salientar que o pedido de recuperação judicial com base no plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano. Assim, necessário se faz aguardar a apresentação do plano, para posteriormente ordenar a suspensão das execuções e demais ações (art. 71, parágrafo único, da LRF);

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela tão somente para manter a empresa recuperanda na posse dos bens essenciais à atividade empresarial.

A Requerente deverá no prazo **máximo de 60 (sessenta) dias corridos**, contados da publicação da presente decisão, apresentar o **PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com discriminação pormenorizadamente dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

Determino a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as **HABILITAÇÕES** de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, **diretamente ao Administrador Judicial**, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;



As habilitações trabalhistas poderão ser feitas diretamente perante o Administrador judicial, independentemente de protocolo em apenso na via judicial, nos termos do art. 6º, §2ª da Lei 11.101;

O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar **NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (art. 7º § 2º e art. 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial** (art. 55 da LRF).

A opção da devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no **plano especial**, **dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano**, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da LRF (art. 72, da Lei 11.101), sendo julgado improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da LR;

A Requerente e seu(s) Administrador(es) permanecerá(ão) na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão **“em recuperação judicial”** no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa **“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**;

A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado.

A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005).

Indefiro o pedido de suspensão da negativação do nome da recuperanda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja no cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, nos termos do enunciado 54, I Jornada de Direito Comercial (STJ – AREsp: 1164756 PR 2017/0221639-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2017);

Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à empresa em soerguimento, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil.

Quanto ao pedido de evento 09, indefiro, eis que não houve o cumprimento das normas



legais para a extinção do feito por abandono.

Por fim, promova-se a retificação do valor da causa, passando a constar o importe de R\$ 4.032.073,24 (quatro milhões, trinta e dois mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

1. Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, esta decisão, assinada eletronicamente, servirá como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

2. Em cumprimento ao artigo 137 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, as partes poderão imprimir TODOS os documentos que necessitar no Projudi, através de seu advogado, ou utilizando o código de acesso, vez que estão assinados eletronicamente, sem a necessidade da parte comparecer no balcão da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família e Sucessões.

3. Em caso de mandados de citação ou intimação de partes que não estão representadas por advogado, o presente ato deverá estar acompanhado do Código de Acesso referente ao processo.

"é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis)

